

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/99

de 8 de Março

A gestão dos recursos vivos e não vivos da vastíssima Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde, sob a jurisdição do Estado, e o aproveitamento da situação geo-económica do país são os desafios que se apresentam em sectores vitais para a nossa economia como as pescas, a *marinha mercante*, o sector portuário e a prestação de serviços marítimos.

Insere-se no quadro da estratégia de desenvolvimento definidos pelo Governo, face ao dimensionamento e às necessidades imediatas do país, o combate às diferentes formas de pirataria marítima, o combate de ilícitos de natureza comercial, fiscal e aduaneiras, ao narcotráfico, bem como a realização de operações de busca e salvamento, nos limites da Zona Económica Exclusiva.

É nesse contexto, que o Governo no seu programa estabeleceu a implementação, organização e desenvolvimento da Guarda Costeira, com missões legalmente atribuídas na lei, dotando-a com meios humanos e técnicos indispensáveis, especialmente na componente aero-naval.

Tendo em conta a defesa dos interesses estratégicos de Cabo Verde e os custos inerentes à fiscalização da ZEE, a viabilização dessa actividade passa pela criação de um instrumento de financiamento que não onere o orçamento das Forças Armadas.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 216º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criado o Fundo de fiscalização da Zona Económica Exclusiva, abreviadamente designado Fundo.

2. O Fundo funciona na directa dependência do *membro de Governo responsável pelo Mar*.

Artigo 2º

(Natureza e Regime)

O Fundo é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º

(Regime)

O Fundo rege-se pelo presente diploma e por legislação aplicável aos serviços autónomos.

Artigo 4º

(Finalidades do Fundo)

O Fundo tem por finalidade essencial o financiamento das actividades navais e aéreas desenvolvidas pela Guarda Costeira na patrulha, protecção, fiscalização e vigilância do espaço aéreo e das águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde e do meio ambiente marinho, nomeadamente:

- a) De impedimento das actividades lesivas dos interesses nacionais;
- b) De garantia das actividades económicas e da segurança das comunidades marítimas;
- c) De cumprimento das responsabilidades nacionais em busca, salvamento e salvaguarda da vida humana no mar;
- d) De cooperação na satisfação dos compromissos derivados de acordos internacionais ligados ao espaço aéreo, ao mar e à defesa.

Artigo 5º

(Comissão de administração)

1. O Fundo É administrado e gerido por uma Comissão de Administração composta por três membros, sendo um designado pelo membro de Governo responsável pelo Mar, que preside, um designado pelo membro de Governo responsável pela Defesa Nacional e outro pelo membro de Governo responsável pelas Finanças

2. Compete à Comissão de Administração:

- a) Representar o Fundo;
- b) Preparar os processos para a decisão ministerial;
- c) Aprovar os procedimentos para a realização de despesas.

3. O Gabinete do membro do Governo responsável pelo Mar apoiar administrativamente a Comissão de administração.

Artigo 6º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo:

- a) As dotações previstas no orçamento do Estado;
- b) Os fundos disponibilizados por Estados ou por instituições estrangeiras, internacionais ou pela cooperação regional e internacional;

c) Produto de taxas, coimas, multas e indemnizações aplicadas no exercício da actividade da Guarda Costeira;

d) Produto da alienação de bens apreendidos em processos penais ou de contra-ordenação e que sejam afectadas ao Fundo;

e) Doações, donativos, heranças ou legados;

f) Os saldos de gerência.

Artigo 7º

(Despesas)

1. Os encargos do Fundo são constituídos pelo pagamento das actividades desenvolvidas pela Guarda Costeira na execução das missões e tarefas de patrulha, protecção, fiscalização e vigilância do espaço aéreo e das águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde e do meio ambiente marinho.

2. As actividades geradoras de despesas da Guarda Costeira a serem pagas pelo Fundo têm de estar devidamente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela Defesa Nacional

Artigo 8º

(Orçamento)

As receitas e despesas do Fundo constam do orçamento privativo a aprovar nos termos da lei.

Artigo 9º

(Depósitos)

Os recursos do Fundo são depositados em conta especial junto do Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 7º, nº 3 do Decreto-Lei nº 29/98, de 3 de Agosto.

Artigo 10º

(Desembolso)

1. Os desembolsos a efectuar pelo Fundo a favor da Guarda Costeira são realizados no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção da solicitação, com indicação expressa da autorização concedida pelo membro de Governo responsável pela Defesa Nacional.

2. As solicitações de desembolso são remetidas pela Guarda Costeira à Comissão de Administração, com conhecimento imediato ao membro de Governo responsável da Defesa Nacional.

3. A Comissão de Administração, depois de apreciação e informação sobre as disponibilidades financeiras, submete o assunto à autorização do membro de Governo responsável pelo Mar.

4. O membro de Governo responsável pelo Mar autoriza o pagamento, salvo se houver objecção expressa do membro de Governo responsável pela Defesa Nacional.

Artigo 11º

(Pagamento de Despesas)

1. O pagamento das despesas efectua-se por ordens de transferência emitidas pela Comissão de Administração e assinados por dois dos seus membros, sendo um deles necessariamente o Presidente.

2. As ordens de transferência são remetidas ou apresentadas ao Banco de Cabo Verde para pagamentos aos beneficiários nelas indicados.

Artigo 12º

(Ordem de transferência)

A transferência das verbas da conta do Fundo, para uma conta terceira, carece da assinatura de dois membros da Comissão de Administração, sendo um deles necessariamente o Presidente.

Artigo 13º

(Contabilidade)

1. Todas as Operações financeiras do Fundo devem ser registadas em livros contabilísticos em conformidade com o sistema de contabilidade nacional.

2. As missões de verificação das contas podem ser feitas pelos serviços competentes do Estado em matéria de auditoria.

Artigo 14º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a
28 de Janeiro de 1999.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — José
Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo.*

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*